



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Pacoti / CE, 16 de junho de 2021.

Ao Presidente da CPL.

TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.03.23.001/TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Presidente do Município de Pacoti, principalmente no tocante ao não acolhimento e improcedência do Recurso Administrativo interposto pela recorrente **F. J DE MATOS NETO – ME inscrita no CNPJ 20.160.697/0001-75**. Pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pela empresa: **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ: 29.262.521/0001-07**, e procedência dos seus pedidos. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA, CONSULTORIA, FISCALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO DE OBRAS, ESTUDOS TOPOGRÁFICOS, CONTROLE TECNOLÓGICO, GEOTÉCNICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE PACOTI/CE**.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Michelangelo Nojosa Gonzaga

Secretário de Infraestrutura e Defesa Civil



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



DESPACHO

A Secretaria de Infraestrutura e Defesa Civil,

Sr. Michelangelo Nojosa Gonzaga

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa F. J DE MATOS NETO - ME inscrita no CNPJ 20.160.697/0001-75, participante no TOMADA DE PREÇOS N° 2021.03.23.001/TP, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, FISCALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO DE OBRAS, ESTUDOS TOPOGRÁFICOS, CONTROLE TECNOLÓGICO, GEOTÉCNICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará), pela empresa: FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ: 29.262.521/0001-07.

Pacoti - CE, 15 de junho de 2021.

Saskellly Pessoa Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



DECISÓRIO

Tomada de Preços nº 2021.03.23.001/TP

Assunto: **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recorrente: F. J DE MATOS NETO - ME inscrita no CNPJ 20.160.697/0001-75.

Recorrido: Presidente da CPL.

Contrarrazoante: FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ: 29.262.521/0001-07.

PREÂMBULO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pacoti vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.23.001/TP**, feito tempestivamente pela empresa **F. J DE MATOS NETO - ME inscrita no CNPJ 20.160.697/0001-75**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa F. J DE MATOS NETO - ME, apresentou recurso administrativo contra o julgamento que declaração habilitada a empresa: FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ: 29.262.521/0001-07, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não possui validade técnica citando que o mesmo não foi emitido de acordo com a regulamentação do CONFEA, resolução nº. 1.025 de 20/10/09, relativos a não descrição dos quantitativos dos serviços executados, cita ainda que no atestado deverá constar os dados e assinatura do profissional habilitado que o emitiu. Ao final pede o provimento do presente recurso para revisão de decisão da comissão de licitação para declarar a empresa FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA inabilitada.

A empresa FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ: 29.262.521/0001-07 sem sede de contrarrazões/impugnação ao recurso administrativo impetrado sustenta que apresentou atestado de capacidade técnica operacional na forma prevista no edital uma vez que não há exigência de registro de tal documento no CREA, não tendo relação com a capacidade técnica profissional do responsável técnico da empresa, na forma do item 5.5.1 do edital. Ao final pede que seja mantido o julgamento inicial feito pela comissão julgadora.

DO MÉRITO DO RECURSO:

Notemos que a exigência do item 5.5.1 do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL

AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO - Nº 663 - CENTRO - PACOTI - CEARÁ

CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 - CGF Nº 06.920.183-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,** devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
[...]

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 5.5.1 do edital - qualificação técnica:

5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.5.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, mediante atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação, comprovando que a licitante executou serviços compatíveis em características com o objeto desta Licitação.
[...]

O TCU - Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

"Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (grifamos).

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra, no que se refere a apresentação de atestado de capacidade técnica 5.5.1, se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação. Em relação ao ponto recorrido quanto à regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, ressaltamos que uma vez que não é uma exigência posta no edital para incorrer nas questões técnicas de sua emissão relativas ao conselho profissional competente, nem muito menos, há fundamento na doutrina e na jurisprudência para assim exigirmos no presente edital, apresentamos para subsidiar nossa interpretação decisão do TCU sobre a matéria, vejamos:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente. Nesse sentido exigir que se apresente um registro em entidade profissional junto ao atestado de capacidade técnica não se mostra razoável.

Portanto em relação à exigência do atestado de capacidade técnica posta no item 5.5.1, basta à compatibilidade do seu objeto qual seja, atestado de prestação de serviço compatível com o objeto desta licitação como de fato assim o foi.

Há se de esclarecer ainda que não há qualquer indicação de tal exigência posta no edital convocatório e usar tal interpretação estaríamos por além de restringir o caráter competitivo praticando ato manifestadamente ilegal como requer a recorrente.

Esta comissão entende que o atestado de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada habilitada, emitido por pessoas jurídicas de direito público, gozam da presunção de validade e legalidade dessa declaração. Junto a isso os serviços são descrito de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto. Desse modo não carece realização de procedimento de diligência previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo -a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, ocasionando assim a obrigatoriedade de sua apresentação, não podendo o licitante utilizar-se de faculdade para tal, uma vez que trata-se de documentos imprescindíveis para habilitação.

Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

Desta feita, inabilitar a empresa FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infrigência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

DA DECISÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **F. J DE MATOS NETO - ME** inscrita no CNPJ 20.160.697/0001-75, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** seus pedidos. Desse modo mantendo o julgamento antes proferido por essa comissão julgadora.

2) **CONHECER** da impugnação ao recurso administrativo apresentado pela contrarrazoante: **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ: 29.262.521/0001-07, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCECEDENTES**. Desse modo mantendo o julgamento antes proferido por essa comissão julgadora.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) **INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL** para pronunciamento acerca desta decisão;

Pacoti - CE, 15 de junho de 2021.


Sasckelly Pessoa Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação